

ANÁLISE COMPARATIVA PRELIMINAR DO PLC 35/2022 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

Autor: Luciano Fazio
(matemático pela “Università degli Studi” de Milão /Itália e
especialista em Previdência pela Fundação Getúlio Vargas).

A exposição de motivos do Projeto de Lei Complementar nº 35/2022 afirma que o Projeto “visa à necessária modificação do texto da norma municipal a fim se adequar às mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019”.

A afirmação é falaciosa. De fato, a adequação às mudanças da Emenda Constitucional 103 (EC 103) não é obrigatória e, ainda, em muitos aspectos a modificação das normas municipais não acompanha o disposto na EC 103 para o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social da União, mas introduz regras mais duras para os servidores municipais de Caxias do Sul, conforme demonstrado a seguir.

1) **A nova regra geral de concessão da aposentadoria voluntária** é mais exigente do que o art. 10 da EC 103 dispõe para o servidor federal vinculado ao RPPS da União. Veja-se:

EC 103	PLC 35 -2022
<p>Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.</p> <p>§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:</p> <p>I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e</p> <p>b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;</p>	<p>Art. 3º que dá a nova redação do caput do art. 23 da LC 241.</p> <p>Os segurados vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Caxias do Sul poderão requerer aposentadoria aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo pelo menos 20 (vinte) anos de serviço público, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e 5 (cinco) no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as demais condições da Constituição Federal e da Legislação Municipal</p>

Obs. No novo texto do *caput* do art. 23 da LC 241 falta dizer que se trata da aposentadoria **voluntária**.

O mesmo acontece com relação à aposentadoria especial decorrente de condições insalubres de trabalho.

EC 103	PLC 35 -2022
<p>Art. 10 § 2º (...)</p>	<p>Art. 4º que dá a nova redação ao art. 25 da LC 241.</p>

<p>II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;</p>	<p>II - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de contribuição para o IPAM-FAPS e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. (NR)</p>
---	---

2) A regra que define o **valor da pensão por morte quando houver um dependente inválido** é mais restritiva do que na EC 103. Confira-se:

EC 103	PLC 35 -2022
<p>Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).</p> <p>§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).</p> <p>§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o <i>caput</i> será equivalente a:</p> <p>I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e</p> <p>II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p>	<p>Art. 7º que dá a nova redação ao art. 28 da LC 241.</p> <p>Art. 28. O benefício da pensão por morte será igual a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).</p> <p>§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).</p> <p>§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido, o valor da pensão por morte de que trata o <i>caput</i> será equivalente a:</p> <p>I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e</p> <p>II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p>

3) **As alíquotas progressivas das contribuições dos servidores do RPPS municipal** (ver a nova redação do art. 42 da LC 241) **variam de 14% até 22%**, sendo mais elevadas do que as vigentes no RGPS e no RPPS da União. Veja-se:

Tabela 1 - Alíquotas de contribuição previdenciária do servidor ativo

	Base de incidência em R\$	Alíquota %
Faixa 1	Até o teto do RGPS	14,00%
Faixa 2	Acima do teto do RGPS e até 1/3 de D	16,00%
Faixa 3	Acima do teto do RGPS e 1/3 de D até 2/3 de "D"	18,00%
Faixa 4	Acima do teto do RGPS e 2/3 de D até o subsídio do Prefeito	20,00%
Faixa 5	Acima do subsídio do Prefeito	22,00%%

Onde D é a diferença entre o Subsídio do Prefeito e o teto do RGPS.

Tabela 2 - Alíquotas de contribuição previdenciária do aposentado e pensionista

	Base de incidência em R\$	Alíquota %
Faixa 1	Acima do Padrão 1 até o teto do RGPS	14,00%
Faixa 2	Acima do teto do RGPS e até 1/3 de D	16,00%
Faixa 3	Acima do teto do RGPS e 1/3 de D até 2/3 de "D"	18,00%
Faixa 4	Acima do teto do RGPS e 2/3 de D até o subsídio do Prefeito	20,00%
Faixa 5	Acima do subsídio do Prefeito	22,00%%

Onde D é a diferença entre o Subsídio do Prefeito e o teto do RGPS.

Com efeito, as alíquotas progressivas dos servidores federais vinculados ao RPPS da União, dispostas no art. 11 da EC 103, variam de 7,5% a 22,0%. A saber:

Art. 11. *Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).*

§ 1º *A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:*

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

Em 2022, as oito faixas contributivas do RPPS da União e as correspondentes alíquotas são as seguintes:

Tabela 3 - Alíquotas de contribuição previdenciária do servidor federal

	Base de incidência em R\$	Alíquota %
Faixa 1	de 0,01 a 1.212,00	7,50%
Faixa 2	de 1,212,01 até 2.427,35	9,00%
Faixa 3	de 2.427,36 até 3.641,03	12,00%
Faixa 4	de 3.641,04 até 7.087,22	14,00%
Faixa 5	de 7.087,23 até 12.136,79	14,50%
Faixa 6	de 12.136,80 até 24.273,57	16,50%
Faixa 7	de 24.273,58 até 47.333,46	19,00%
Faixa 8	acima de 47.333,46	22,00%

4) Ainda, a **base de incidência da contribuição dos inativos proposta pelo PLC 35 é maior do que a vigente no RPPS federal**, onde continua sendo a parcela do provento que exceder o teto do RGPS, a conforme com a seguinte disposição da Constituição Federal:

Art. 40. (...)

(...)

§ 18. *Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.*

5) **A regra de transição por pontos (novo art. 64 da LC 241) é mais exigente do que a dos servidores federais** (art. 4º da EC 103) no tocante aos anos de serviço público e aos anos de contribuição para o IPAM-FAPS, bem como por não dispor a carência de 3 anos no aumento dos pontos exigidos.

6) A **regra de transição com pedágio (novo art. 64-A da LC 241) é mais exigente do que a dos servidores federais** (art. 20 da EC 103) no tocante aos anos de contribuição para o IPAM-FAPS.